



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Diretoria de Administração
Departamento Econômico Financeiro
Serviço de Contabilidade

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2006.

PARECER DIRAD/DEFI/SECON Nº 01/2006

Ao DEFIN

Assunto: Despesas de Pequeno Vulto

Trata-se a presente consulta, acerca da definição de valores de pequena monta que serão objeto de inventário, sindicância e/ou inquérito, nos casos de extravio etc.

Cumpre-nos ressaltar que o valor pleiteado não encontra relação direta com nenhum diploma legal.


Sabedor de que na administração Pública, contrária a de natureza privada, só é permitido fazer o que a Lei autoriza, buscamos esgotar nas pesquisas, uma legislação que desse sustentação do pleito. Ocorre que nada foi encontrado diretamente, mas apenas entendimento de servidores de outros órgãos que se utilizam dos valores contidos na Portaria 492/31/08/93 do Ministério da Fazenda que fixa os valores para suprimento de fundo, notadamente o artigo 2º que fixa o valor 0,25% do valor contratante na alínea A do inciso II do art. 23 da Lei nº 8666/93, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços para estes fins. Não obstante, em outras pesquisas encontramos em voto referente a um processo de apelação criminal o seguinte entendimento quanto a dano causado do erário:

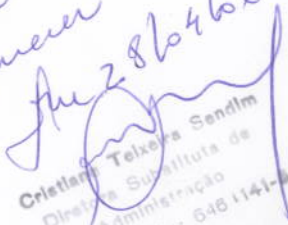
"Não se aplica o princípio da insignificância quando o dano causado ao erário não é de pequena monta, assim considerado o valor aproximado de até dois salários mínimos".

Precedentes desta turma(...)TRF4 8ª Turma, ACR nº 2000.71.04.006327-0 RS, J 905/11/2003-Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Isto posto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2006.


CLÁUDIO DAMASCENO RAPOSO
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE
FIOCRUZ

AO Promotoria,
para análise e
favor -
Ass. 2.860466

Cristiane Teixeira Sendim
Diretora Substituta de
Administração
Matr. SIAP.: 646 1141-6

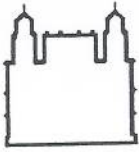
SPCC/SECON/DEFIN/DIRAD

Recebido em 05/05/06

Hora: 13:54

Refor

Av. Brasil, 4365 - Manguinhos - Rio de Janeiro, RJ 21045-900 - Brasil
Tel: (021) 2598-4206/ 2598-4200 Ramal 264 - fax: 260



Fundação Oswaldo Cruz

Folha Nº : _____

Rubrica _____

PF/ECC EM 02/05/06

REF: PARECER DIRAD/DEFI/SECON Nº 01/2006.

ENCONTRANDO-SE DISTINTOS OS VALORES CONCEITUAIS DO QUE SERIA "PEQUENA MONTA" NA LEI (P Nº 492/31/08/93 - MF = R\$200,00) E O DA JURISPRUDÊNCIA (R\$600,00), LEVANDO-SE AINDA EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA LEI Nº 9.469, DE 10/2/97, EM SEU ART. 10 (R\$1.000,00), ESTE ÚLTIMO PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO NA BUSCA DE SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS EM DEMANDA JUDICIAL, ENTENDE ESTE SUBSCRITOR QUE A APLICAÇÃO DEVE SER A PRESENTE NA CITADA PORTARIA 492/93 DO MF, VALOR QUE DEVE TER POR BASE UMA UNIDADE DE BEM A SER OBJETO DE INVENTÁRIO, JUDICIAL/INQUÉRITO POR SER ESTE ATO DE MAIS ESTRITA PRECISADA ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, COMBINADA COM A INDISPONIBILIDADE DE DOS SERVIDORES (ART. 100, ORF3) DIRIGIDA PRECISAMENTE À ADMINISTRAÇÃO E SEUS AGENTES.

DESTA FORMA EM CONCLUSÃO, OPINO PELA ADOÇÃO DO VALOR DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) COMO O CORRETO NA DEFINIÇÃO DO QUE SEJA "PEQUENA MONTA".

RETORNE À DIRAD, PARA CIÊNCIA.

M7 A. M. F.

Marcos Atencar Martins Friça
Coordenador de Consultoria
PF / FIOCRUZ
SIAPE 877472